



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**PUBLICADA NO DOE DE 10/03/2017 SEÇÃO I PÁG. 51/52**

**RESOLUÇÃO SMA Nº 21, DE 08 DE MARÇO DE 2017.**

*Disciplina o licenciamento ambiental dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS e das Habitações de Interesse Social – HIS, vinculadas aos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, no âmbito da legislação estadual de Proteção e Recuperação dos Mananciais.*

Considerando que a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo detém o poder de órgão licenciador, delegado pelo Estado de São Paulo, para fins de exercer o licenciamento e conceder alvarás e autorizações a todos os empreendimentos, usos e atividades nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM em todo o território do Estado de São Paulo;

Considerando as Leis Específicas e respectivas regulamentações, consubstanciadas na Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e no Decreto nº 51.686, de 22 de março de 2007, para a APRM Guarapiranga; na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e no Decreto nº 55.342, de 13 de janeiro de 2010, para a APRM Billings; na Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015, e no Decreto nº 62.062, de 27 de junho de 2016, para a APRM Alto Juquery; e, na Lei nº 15.913, de 2 de outubro de 2015, e no Decreto nº 62.061, de 27 de junho de 2016, para a APRM Alto Tietê Cabeceiras;

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos de Licenciamento Ambiental do conjunto de medidas e intervenções dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS e das Habitações de Interesse Social - HIS vinculadas a PRIS, nos casos em que estes necessitem de remoções e reassentamentos, nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais;

Considerando a Resolução Conjunta SMA/SSRH nº 01, de 24 de julho de 2013, que dispõe sobre o planejamento e gestão das APRM e das atribuições compartilhadas entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio de suas Coordenadorias e da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, e a Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos;

Considerando a Resolução Conjunta SSRH/SMA/SH nº 01, de 23 de setembro de 2015, que dispõe sobre as atribuições compartilhadas entre as Pastas de Saneamento e Recursos Hídricos, Meio Ambiente, e Habitação para o aperfeiçoamento dos mecanismos legais de defesa das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM; e

Considerando os trabalhos desenvolvidos no âmbito dos Grupos Técnicos criados pelas resoluções cujos integrantes foram designados por meio da Resolução Conjunta SMA/SSRH/SH nº01, de 24 de julho de 2015, e por posterior designação adicional pela Secretaria de Estado da Habitação;



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

### RESOLVE:

**Artigo 1º** - O licenciamento ambiental do conjunto de medidas e intervenções dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, para fins de regularização urbanística, ambiental e fundiária dos assentamentos habitacionais urbanos, deverá identificar as seguintes tipologias:

I - PRIS de Urbanização de assentamento precário de interesse social são aqueles que compreendem a implantação e o funcionamento das redes de infraestrutura básicas, a melhoria das condições de acesso e de circulação, a mitigação das situações de risco; e, quando necessário, o reassentamento habitacional, estabelecendo padrões mínimos de habitabilidade e de integração do assentamento ao meio urbano e compatibilidade com a proteção e a recuperação do meio ambiente;

II - PRIS de Reassentamento habitacional com recuperação ambiental da ARA-1 são aqueles que compreendem a remoção completa do assentamento precário, o reassentamento das famílias em novas moradias, e a implementação de ações para a recuperação ambiental da área degradada;

III. PRIS de Regularização fundiária são aqueles que compreendem o conjunto de medidas jurídicas e sociais que não demandam obras e que visam à regularização do assentamento e à titulação de seus ocupantes, mediante comprovação do funcionamento da infraestrutura urbanística e de saneamento ambiental.

§ 1º - Serão passíveis de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS os assentamentos habitacionais de interesse social, devidamente caracterizados e declarados como ARA 1 pelo poder público municipal, segundo as definições estabelecidas pelas respectivas leis específicas de APRM, e cadastrados previamente junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, na qualidade de órgão técnico, conforme Resolução Conjunta SMA/SSRH nº 1, de 24 de julho de 2013.

§ 2º - Os documentos e procedimentos necessários para o cadastramento de ARA 1 encontram-se relacionados no Portal Manancial acesso: [www.ambiente.sp.gov.br/portalmananciais/](http://www.ambiente.sp.gov.br/portalmananciais/)

**Artigo 2º** - O licenciamento ambiental do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS pelo órgão estadual competente se desenvolverá em três etapas sucessivas, cada qual mediante solicitação do agente promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, a saber:

I - Licença Prévia, que compreende a fase de caracterização do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS pelo órgão de licenciamento estadual;

II - Licença de Instalação, que compreende a aprovação do conjunto de intervenções ambientais e urbanísticas;

III - Licença de Operação, que compreende a comprovação da implantação das intervenções.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

**Parágrafo único** - As licenças relacionadas neste artigo englobam o alvará mencionado na legislação de Proteção e Recuperação de Mananciais, uma vez que, no caso de licenciamento de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o referido alvará tem natureza jurídica de licença.

**Artigo 3º** - Para a solicitação de Licença Prévia para o Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o agente promotor, deverá protocolizar na CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, os documentos relacionados no Anexo I desta Resolução.

**Artigo 4º** - Após a análise da documentação apresentada e atendidos os requisitos para caracterização como Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo emitirá a Licença Prévia.

**Parágrafo único** - A tipologia do PRIS a que se refere o artigo 1º desta Resolução será definida pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo quando da emissão de Licença Prévia.

**Artigo 5º** - Após a obtenção da Licença Prévia, o agente promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverá solicitar a Licença de Instalação, protocolizando na CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo os documentos relacionados no Anexo II desta Resolução.

§ 1º - A Licença de Instalação, a que se refere o caput deste artigo, é o ato administrativo que aprova o conjunto de intervenções ambientais e urbanísticas, constantes do Plano de Urbanização do assentamento habitacional, descritas no memorial de caracterização do Programa e no projeto de urbanização, contendo a delimitação do sistema viário, quadras, e quando possível, lotes e espaços e equipamentos públicos e comunitários, tais como escola, creche, posto de saúde, centro comunitário, posto policial e, se for o caso, as novas unidades habitacionais (HIS) vinculadas ao programa.

§ 2º - O prazo de validade da Licença de Instalação deverá considerar o cronograma das obras e ações apresentado pelo órgão promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, e poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado e não ultrapasse o prazo previsto no inciso II do artigo 18, da Resolução CONAMA nº 237/1997.

§ 3º - As Habitações de Interesse Social - HIS que atenderem aos reassentamentos e realocações provenientes de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, quando localizadas fora do perímetro do Programa e em Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM, e que não se enquadrarem no critério do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB poderão ser licenciadas no âmbito do próprio Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

§ 4º - Os projetos de Habitações de Interesse Social - HIS vinculados ao atendimento de reassentamentos de famílias provenientes de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS e localizados dentro de Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM estarão sujeitos aos parâmetros urbanísticos diferenciados para



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

PRIS, ainda que enquadrados no critério do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB.

§ 5º - Para a implantação de Habitação de Interesse Social - HIS destinada ao atendimento do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, deverá ser apresentada declaração assinada pelo representante do órgão promotor, informando que as unidades habitacionais de interesse social são destinadas ao atendimento exclusivo dos moradores da área objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

§ 6º - Não são passíveis de licenciamento, com parâmetros urbanísticos diferenciados daqueles definidos por lei, os projetos para implantação de Habitação de Interesse Social - HIS que não estejam vinculados ao Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

**Artigo 6º** - A emissão da Licença de Instalação estará condicionada à averbação da existência do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS no (s) título (s) de propriedade do (s) imóvel (is) por ele abrangido (s).

§ 1º - A averbação de que trata o caput deste artigo será dispensada para as áreas públicas.

§ 2º - Não sendo as áreas públicas abrangidas pelo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS de domínio do agente promotor, deverá ser apresentada a manifestação de anuência do (s) titular (es) do (s) imóvel (is) para a implantação do PRIS, bem como para a regularização fundiária da (s) área (s).

§ 3º - A averbação de que trata o caput deste artigo será dispensada para os lotes registrariamente regulares, cuja delimitação esteja de acordo com o registro, ainda que inseridos no perímetro do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

§ 4º - Fica dispensada a averbação de que trata o caput deste artigo, para os casos em que não houver título de propriedade da área correspondente ao objeto do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS devidamente comprovado, por documentação dos Cartórios de Registro de Imóveis.

**Artigo 7º** - Deverão constar da Licença de Instalação, dentre outras exigências, a necessidade de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, do projeto de parcelamento do solo com as restrições ambientais, incluindo, quando for o caso, as excepcionalidades previstas no artigo 5º desta Resolução, bem como a obrigatoriedade da apresentação à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo de Relatório Anual de Acompanhamento do Programa, durante o período de implantação das intervenções autorizadas.

**Parágrafo único** - O Relatório Anual de Acompanhamento do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, mencionado no caput deste artigo, deverá ser encaminhado em cópia digital para inserção no Portal Manancial.

**Artigo 8º** - Para solicitar a Licença de Operação, o agente promotor deverá protocolizar na CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo o relatório



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

comprobatório do término das obras, planta contendo a configuração final do parcelamento do solo e os documentos relacionados no Anexo III desta Resolução.

§ 1º - A Licença de Operação a que se refere o *caput* deste artigo é o ato administrativo que atesta a conclusão das obras, o cumprimento das exigências objeto da Licença de Instalação e o registro em Cartório de Registro de Imóveis da planta de configuração final do parcelamento do solo.

§ 2º - A planta de configuração final do parcelamento do solo será avaliada pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo para fins de validação, incluindo, quando for o caso, as excepcionalidades previstas no artigo 6º desta Resolução, após o que deverá ser levado ao registro junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, sendo a comprovação desse registro condição para a emissão da Licença de Operação.

§ 3º - Para os casos de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS de Regularização Fundiária, a validação da planta poderá ser feita concomitantemente à emissão da Licença de Instalação, desde que devidamente comprovado à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo o funcionamento da infraestrutura urbanística e de saneamento ambiental.

§ 4º - A Licença de Operação de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS não está sujeita a renovação.

§ 5º - Para a concessão de Licença de Operação ou, quando for o caso, alvará para HIS, deverá ser apresentada a declaração, a que se refere o parágrafo 5º do artigo 5º, atualizada e assinada pelo representante do órgão promotor, na qual não será admitido atendimento a famílias oriundas de áreas externas à Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM.

**Artigo 9º** - Nos casos em que a Lei Especifica de Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM exigir o prazo mínimo de 2 (dois) anos subsequentes à conclusão das obras, deverá constar da Licença de Operação, dentre outras exigências, a necessidade de se comprovar a manutenção das condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

§ 1º - Após o prazo de 2 (dois) anos contados da emissão da Licença de Operação, o agente promotor solicitará à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, para fins cartoriais, a Certidão de Manutenção das Obras, apresentando o relatório comprobatório da manutenção das condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

§ 2º - Emitida a Certidão referida no *caput* deste artigo, o agente promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverá proceder à efetiva finalização do processo de regularização fundiária mediante a abertura de matrículas para a transferência de domínio dos lotes ou unidades habitacionais individuais.

**Artigo 10** - Nos casos em que a Lei Especifica não exigir o prazo mínimo de 2 (dois) anos subsequentes à conclusão das obras, será emitida a Licença de Operação,



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

desde que, atendidas as condições estabelecidas no processo de licenciamento do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

§ 1º - Previamente à emissão da Licença de Operação a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo emitirá Certidão de Conformidade de Implantação, para fins de averbação da planta de configuração final do parcelamento do solo no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º - A emissão da Licença de Operação fica condicionada à comprovação do registro do parcelamento do solo e das restrições ambientais, se houver, nas matrículas dos imóveis objetos do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º - Emitida a Licença de Operação, o agente promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverá proceder à conclusão do processo de regularização fundiária mediante a abertura de matrículas para a transferência de domínio dos lotes ou unidades habitacionais individuais.

**Artigo 11** - Para os casos da tipologia de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS de Regularização Fundiária descrita no inciso III do artigo 1º desta resolução será emitida a Licença de Operação, sem a condicionante da manutenção das obras.

**Parágrafo único** - A emissão da Licença de Operação descrita no *caput* deste artigo obedecerá ao rito descrito nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

**Artigo 12** - As etapas de Licença de Instalação e de Operação poderão ser efetuadas concomitantemente nos casos de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS em que não haja obras que alterem o parcelamento do solo, garantidas as condições satisfatórias de saneamento da bacia.

**Artigo 13** - A não conclusão das obras, ainda que parcialmente, no prazo da Licença de Instalação, sem que devidamente justificado, ou a implantação em desacordo com o projeto licenciado e com as condições autorizadas implicará a aplicação das penalidades previstas na legislação.

**Artigo 14** - Os projetos de Habitação de Interesse Social - HIS destinados aos reassentamentos externos de famílias oriundas de assentamentos objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, quando localizados dentro de Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM, estarão sujeitos aos parâmetros urbanísticos diferenciados, ainda que sujeitos ao Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB.

**Artigo 15** - Em qualquer uma das fases do licenciamento a que se refere esta Resolução, a não apresentação da documentação necessária, por parte do agente promotor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, poderá ensejar o arquivamento da solicitação, nos termos do artigo 10, do Decreto Estadual nº 47.400, de 04 de dezembro de 2002.



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Artigo 16** - Na hipótese de não ser possível o enquadramento como Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o assentamento habitacional deverá ser regularizado por meio dos demais instrumentos previstos na Legislação Estadual de Proteção e Recuperação dos Mananciais.

**Artigo 17** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, sendo aplicável aos casos em andamento, para os quais serão emitidas Licença Prévia, Licença de Instalação ou Licença de Operação, dependendo do estágio em que se encontra a análise, sem prejuízo dos pareceres de enquadramentos e autorizações já emitidos.

**Artigo 18** - Fica revogada a Resolução SMA nº 025, de 10 de abril de 2013.

(Processo SMA nº 4.036/2016)

**RICARDO SALLES**  
**Secretário de Estado do Meio Ambiente**



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**ANEXO I**

**SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PRÉVIA PARA PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PRIS**

**(DOCUMENTOS A SEREM PROTOCOLIZADOS NAS AGÊNCIAS AMBIENTAIS DA CETESB)**

1 - Impresso denominado "Solicitação De" devidamente preenchido e assinado pelo representante do Poder Público agente promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

2 - Caracterização da ocupação e condição socioeconômica da população mediante:

2.1 - Comprovante emitido pelo órgão técnico de cadastro da Área de Recuperação Ambiental - ARA 1 no Portal Manancial acesso: [www.ambiente.sp.gov.br/portalmananciais/](http://www.ambiente.sp.gov.br/portalmananciais/)

2.2 - Delimitação da área objeto do PRIS e identificação das ARA 1 que serão contempladas pelo Programa.

2.3 - Delimitação e comprovante do estabelecimento da ocorrência da ocupação precária de interesse social objeto do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou equivalente nos termos das disposições da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

2.4 - Apresentação das informações existentes sobre a tipologia físico-urbanística da ocupação, acompanhada de documentação fotográfica atualizada;

2.5 - Caracterização socioeconômica da população residente, com base nas informações disponíveis em pesquisa de campo ou dados oficiais de demografia, de emprego, de renda, de vulnerabilidade social, etc.

3 - Risco ambiental e sanitário em relação ao manancial: Análise preliminar dos riscos ambiental e sanitário com a identificação e localização, mediante mapeamento e documentação fotográfica atualizados, dos passivos - caso existam - de: (i) cortes, aterros e movimentação de terra; (ii) contaminações do solo; (iii) poluição dos corpos d'água; (iv) ocupações em Área de Preservação Permanente - APP; (v), áreas degradadas; (vi) depósitos de resíduos sólidos domésticos, inertes ou industriais; (vii) risco geológico.

4 - Manifestação emitida pelos órgãos públicos e prestadores de serviços responsáveis pela operação e manutenção de sistemas de saneamento ambiental, sobre a viabilidade e as condições preliminares para a implantação na área objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS de sistemas de: (i) abastecimento de água; (ii) coleta, transporte e tratamento de esgotos incluindo a indicação de qual a ETE receptora dos efluentes; (iii) coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos.





**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

5 - Informação sobre a situação jurídica da área, disponível em âmbito municipal.

6 - Cronograma estimativo das intervenções.



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**ANEXO II**

**SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO PARA PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PRIS**

**(DOCUMENTOS A SEREM PROTOCOLIZADOS NA CETESB)**

**A) PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PRIS QUE DEMANDAM OBRAS DE INFRAESTRUTURA**

1 - Impresso denominado "Solicitação De" devidamente preenchido e assinado pelo representante do Poder Público agente promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

2 - Comprovação da averbação da existência do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS na(s) matrícula(s) do(s) imóveis no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Em se tratando de área pública de domínio do agente promotor fica dispensada a apresentação desta averbação. Em se tratando de área pública que não seja de domínio do órgão promotor, fica dispensada a apresentação da averbação, devendo ser apresentada a anuência do órgão responsável pelo imóvel para a implantação do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, e para a consequente regularização fundiária.

3 - MCE (Memorial de Caracterização do Empreendimento) Adicional de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

4 - Diagnóstico Ambiental

4.1 - Caracterização ambiental da gleba e entorno, por meio dos seguintes documentos:

4.1.1 - Carta do Meio Físico e áreas de risco, com os seus respectivos memoriais descritivos;

4.1.2 - Informação sobre a ocorrência de áreas contaminadas na área objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, e no seu entorno imediato (500 m);

4.1.3 - No caso de supressão de vegetação, apresentar Laudo de Vegetação;

4.1.4 - No caso de supressão de vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração, apresentar Laudo de Fauna.

5 - Plano de urbanização

5.1 - Projeto de urbanização contendo sistema viário, espaços públicos e quadras e lotes, quando possível, com a indicação das áreas que serão consolidadas e/ou recuperadas. O projeto deverá conter no mínimo a planta urbanística e de implantação, contendo a indicação das intervenções propostas (contenções geotécnicas, cortes e aterros, infraestrutura de drenagem e de saneamento) e as



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

áreas destinadas à permeabilidade, acompanhado dos respectivos memoriais descritivos e outras peças gráficas quando necessário (cortes e elevações). No caso da implantação de Habitação de Interesse Social - HIS serão exigidas as peças técnicas previstas na normatização específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

5.1.1 - Planta com a identificação das matrículas e transcrições da área objeto do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS sobreposta ao Projeto de Urbanização.

5.2 - Anuência da respectiva empresa concessionária, no caso de interferência em áreas de domínio e faixas de servidão em áreas “*non aedificandi*”.

5.3 - Planta Urbanística Ambiental, no caso de supressão de vegetação, corte de árvore nativa ou intervenção em Área de Preservação Permanente - APP indicando no quadro de áreas em metros quadrados (m<sup>2</sup>):

- a. área total de APP (discriminar a categoria da APP);
- b. área com vegetação nativa a ser suprimida;
- c. área com vegetação exótica;
- d. área de vegetação a ser suprimida em APP;
- e. área de vegetação a ser suprimida fora de APP e;
- f. intervenção em APP sem vegetação.

5.3.1 - Estudo Técnico de Melhoria das Condições Ambientais no caso de intervenção em APP, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

5.4 - Documentos correspondentes às etapas de execução do Plano de Urbanização:

5.4.1 - Projeto de terraplanagem, contenção de encostas, consolidação, controle de riscos geotécnicos e indicação das áreas de empréstimo e de bota-fora, com a quantificação dos volumes de corte e aterro, através de quadro de áreas em metros cúbicos (m<sup>3</sup>), acompanhado de memorial descritivo e laudo de estabilidade geotécnica quando couber;

5.4.2 - Projeto básico de drenagem, escoamento de águas pluviais e controle de inundações;

5.4.3 - Atualização quando necessário, da manifestação apresentada na fase de Licença Prévia, a que se refere o item 4 do Anexo II, desta Resolução.

5.4.3.1- Apresentação de manifestação dos órgãos públicos e prestadores de serviços responsáveis pela operação e manutenção de sistemas de saneamento ambiental, sobre a viabilidade para a implantação de sistemas de: (i) abastecimento de água; (ii)



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

### GABINETE DO SECRETÁRIO

coleta, transporte e tratamento de esgotos incluindo a indicação de qual a ETE receptora dos efluentes; (iii) coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos, nos casos em que as mesmas não tenham sido apresentadas na fase de enquadramento.

5.4.3.2 - Nos casos em que não houver sistema de saneamento previsto para o local, apresentar projeto básico de coleta, tratamento e destinação de esgoto, com a informação sobre qual será a ETE receptora dos efluentes. Nos casos em que não haja previsão de interligação, apresentar solução alternativa para o tratamento de esgoto;

5.4.4 - Certidão do órgão responsável pela rede pública de energia elétrica, informando sobre a viabilidade de implantação da infraestrutura necessária a área objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS;

5.4.5 - Projeto de Recuperação Ambiental, contendo o paisagismo, a arborização das áreas verdes e permeáveis, recuperação ambiental das áreas livres, revegetação específica para contenção de encostas e reflorestamento, quando houver;

5.4.6 - Solução de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

5.5 - Proposta de ação social e de educação ambiental, com a indicação das ações a serem realizadas antes, durante e após a execução das obras.

5.6 - Plano de Remoção, Reassentamento e Realocação de famílias, quando houver, com quadro síntese das ações e respectivo cronograma;

5.6.1 - Se houver a construção de HIS dentro dos limites do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS ou em áreas vinculadas ao Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o Plano de Reassentamento deve ser acompanhado de declaração assinada pelo representante do órgão promotor de que as unidades habitacionais de interesse social são para atendimento exclusivo dos moradores da área objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, acompanhado do respectivo projeto arquitetônico do HIS e respectivo quadro de áreas.

5.7 - Proposta de mecanismos de controle de expansão, adensamento e manutenção das intervenções, quando se tratar de ocupação em Área de Restrição à Ocupação - ARO contendo quadro com síntese das ações e respectivo cronograma. A proposta deve ser aprovada pelo órgão municipal responsável pela sua implementação.

5.8 - Estratégia de regularização fundiária a ser adotada com a especificação dos instrumentos e medidas a serem implementadas, dos responsáveis pela sua execução e dos condicionantes.

6 - Outorga de Direito de Uso ou de Implantação de Empreendimento, emitida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, no caso de uso ou interferência dos recursos hídricos, sendo aceito o protocolo do pedido na ocasião da solicitação da Licença de Instalação e a comprovação da outorga para a emissão da Licença de Instalação.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

7 - Cronograma Físico-Financeiro de Implantação do Plano de Urbanização.

8 - Cópia dos documentos em mídia digital.

### **B) PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PRIS DE REMOÇÃO COMPLETA DO ASSENTAMENTO PRECÁRIO**

1 - Impresso denominado "Solicitação De" devidamente preenchido e assinado pelo representante do Poder Público agente promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

2 - Comprovação da averbação da existência do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS na(s) matrícula(s) do(s) imóveis no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Em se tratando de área pública de domínio do agente promotor fica dispensada a apresentação desta averbação. Em se tratando de área pública que não seja de domínio do órgão promotor, fica dispensada a apresentação da averbação, devendo ser apresentada a anuência do órgão responsável pelo imóvel para a implantação do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, e para a consequente regularização fundiária.

3 - MCE (Memorial de Caracterização do Empreendimento) Adicional de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

4 - Diagnóstico Socioambiental

4.1 - Caracterização ambiental da gleba com justificativa da necessidade de remoção total;

4.2 - Carta do Meio Físico e áreas de risco, com os seus respectivos memoriais descritivos;

4.3 - Plano de Remoção, Reassentamento e Realocação de famílias, com quadro síntese das ações e respectivo cronograma;

4.4 - A construção de Habitação de Interesse Social - HIS destinada ao atendimento do Plano de Reassentamento, deve ser acompanhada de declaração assinada pelo representante do órgão promotor, informando que as unidades habitacionais de interesse social são para atendimento exclusivo dos moradores da área objeto de PRIS de remoção completa.

5 - Planta com a identificação das matrículas e transcrições da área objeto do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS sobreposta ao Projeto de Recuperação Ambiental.

5.1 - Anuência da respectiva empresa concessionária, no caso de interferência em áreas de domínio e faixas de servidão em áreas "*non aedificandi*".

5.2 - Documentos correspondentes às etapas de execução do Plano de Recuperação Ambiental:



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

5.2.1 - Projeto de terraplanagem, contenção de encostas, consolidação, controle de riscos geotécnicos e indicação das áreas de empréstimo e de bota-fora, com a quantificação dos volumes de corte e aterro, através de quadro de áreas em metros cúbicos (m<sup>3</sup>), com os devidos cortes longitudinais e transversais, demonstrando o terreno antes e depois da recuperação da área, acompanhado de memorial descritivo e laudo de estabilidade geotécnica quando couber;

5.2.2 - Projeto básico de drenagem, escoamento de águas pluviais e controle de inundações;

6 - Projeto de Recuperação Ambiental, contendo o paisagismo, a arborização das áreas verdes e permeáveis, recuperação ambiental das áreas livres, revegetação específica para contenção de encostas e reflorestamento, com legendas, compatíveis com as propostas apresentadas para recuperação, quando houver;

6.1 - Solução de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

6.2 - Proposta de ação social e de educação ambiental, com a indicação das ações a serem realizadas antes, durante e após a remoção completa da ocupação.

6.3 - Proposta de mecanismos de controle de reocupação e manutenção das intervenções de recuperação ambiental, contendo quadro com síntese das ações e respectivo cronograma.

7 - Cronograma Físico-Financeiro de Implantação do Plano de Remoção e Recuperação Ambiental.

8 - Cópia dos documentos em mídia digital.

### **C) PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PRIS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Nos casos de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS em que já foram realizadas ações de recuperação ambiental, e que não estão previstas obras que alterem o parcelamento do solo, estão dispensados de apresentação os itens 5.4, 5.6 e 6 deste Anexo II - A, devendo ainda ser apresentados.

1 - A Planta de Parcelamento do Solo da situação consolidada;

2 - Documentos emitidos pelos órgãos públicos e prestadores de serviços responsáveis que atestem a existência e o funcionamento das redes de infraestrutura, bem como a operação e manutenção de sistemas de saneamento ambiental: (i) abastecimento de água; (ii) coleta, transporte e tratamento de esgotos incluindo a indicação de qual a ETE receptora dos efluentes; (iii) coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos.

3 - Cópia dos documentos em mídia digital.



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Observação: Todos os projetos (plantas, laudos e memoriais) devem ser assinados pelos profissionais responsáveis com o respectivo CREA (ou outro) e ART (ou outro) e aprovados pelo órgão municipal competente.



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**ANEXO III**

**SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PRIS**

**(DOCUMENTOS A SEREM PROTOCOLIZADOS NA CETESB)**

1 - Impresso denominado "Solicitação De" devidamente preenchido e assinado pelo representante do Poder Público agente promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

2 - Comprovação do Registro do parcelamento do solo e as restrições ambientais, na (s) matrícula (s) do (s) imóvel (is) objeto do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis (na solicitação ou para obtenção).

3 - Relatório Técnico contendo a comprovação da implantação e conclusão das obras, e o atendimento das exigências listadas na Licença de Instalação.

4 - Cópia da planta do projeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS objeto da Licença de Operação, em meio digital para inserção no Portal Mananciais.